



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000
CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
22/04/2021.
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Paracuru-Ce, 12 de abril de 2021.

Controie Gabinete: OFC 12042021-44

Ao Exmo. Sr.

Vereador José Carlos Venâncio Junior

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica (encaminhamento)

Senhor Presidente,

1.º turno votação
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (x) NAO ()
Unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 11
VOTOS CONTRA —
ABSTENÇÃO —
SESSÃO DIA 06/05/2021

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal que acrescenta dispositivo a Carta Magna do Município de Paracuru, instituindo o orçamento impositivo e dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais e coletivas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015 e a Emenda Constitucional nº 100 de 26 de Junho de 2019. A obrigatoriedade na execução orçamentária permitirá que os vereadores atendam às demandas de suas comunidades e que suas solicitações sejam atendidas em forma de ações governamentais.

Com esta proposta, busca-se a autonomia, independência e fortalecimento do Legislativo Municipal, na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas individuais e coletivas apresentadas pelos vereadores.

Deste modo, solicitamos que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

2.º turno votação
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (x) NAO ()
Unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 11
VOTOS CONTRA —
ABSTENÇÃO —
SESSÃO DIA 13/05/2021

Raimundo Martins Rocha
Raimundo Martins Rocha
Vereador Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
REBIDO 15/04/21 as 16/20 hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL [assinatura]



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Carolina Bernardo Torres Da Silva

Carolina Bernardo Torres Da Silva
Vereadora Signatária

Francisco Ewerson Almeida Gomes

Francisco Ewerson Almeida Gomes
Vereador Signatário

José da Silva Costa

José da Silva Costa
Vereador Signatário

Maria Alessandra Marques Leite Moreira

Maria Alessandra Marques Leite Moreira
Vereadora Signatária

Magno da Silva Lotfi

Magno da Silva Lotfi
Vereador Signatário

José de Castro Cavalcante Filho

José de Castro Cavalcante Filho
Vereador Signatário

"Acrescenta o art. 104-A na Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019".

RAIMUNDO MARTINS ROCHA, CAROLINA BERNARDO TORRES DA SILVA, FRANCISCO EWERSON ALMEIDA GOMES, JOSÉ DA SILVA COSTA, MARIA ALESSANDRA MARQUES LEITE MOREIRA, MAGNO DA SILVA LOTFI E JOSÉ DE CASTRO CAVALCANTE FILHO, proponente e signatários, respectivamente, todos Vereadores da Câmara Municipal de Paracurú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no Artigo 53 da Lei Orgânica do Município e no inciso I, do § 1º do Artigo 145 do Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Fica inserido o art. 104-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 104-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 e §12 do art. 166 da CF).

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º

do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º. A garantia da execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a totalidade deste percentual será destinada exclusivamente para as despesas de capital.

§5º. As programações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



§7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento de execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10. As programações de que trata o §4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Câmara Municipal de Paracurú, 12 de abril de 2021.


Raimundo Martins Rocha

Vereador Proponente

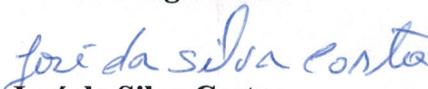


Carolina Bernardo Torres Da Silva

Vereadora Signatária

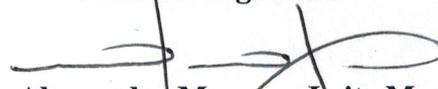
Francisco Ewerson Almeida Gomes

Vereador Signatário



José da Silva Costa

Vereador Signatário



Maria Alessandra Marques Leite Moreira

Vereadora Signatária



Magno da Silva Lotfi

Vereador Signatário



José de Castro Cavalcante Filho

Vereador Signatário



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

José da Silva Costa
José da Silva Costa
Vereador Signatário

Maria Alessandra Marques Leite Moreira
Maria Alessandra Marques Leite Moreira
Vereadora Signatária

Magno da Silva Lotfi
Magno da Silva Lotfi
Vereador Signatário

José de Castro Cavalcante Filho
José de Castro Cavalcante Filho
Vereador Signatário



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica Municipal para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015 e a Emenda Constitucional nº 100/2019 que alteraram os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária.

A presente Emenda a Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado “orçamento impositivo”, no âmbito do município de Paracurú – Ce, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas coletivas, de bancada de parlamentares ou de bloco parlamentar do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças significativas no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Já a Emenda Constitucional 100 tornou obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a totalidade deste percentual será destinada exclusivamente para despesas de capital. A partir desta emenda constitucional, à Administração obriga-se a **executar as programações orçamentárias**, para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. Tal emenda **afastou de vez qualquer dúvida sobre o caráter meramente “autorizativo” do orçamento público**, reconhecendo, de maneira expressa e literal, o modelo de execução obrigatória integral do orçamento público, tradicionalmente conhecido por “orçamento impositivo”.

Tanto a Emenda 100, quanto a Emenda 86, criou o que os juristas costumam chamar de “orçamento impositivo”, obrigando assim a Administração a atender as emendas individuais e coletivas dos parlamentares federais, fazendo estender, pelo princípio da simetria, tal obrigação aos parlamentares estaduais e municipais. Ambas, Emendas 100 e 86 desvelam uma nova configuração da política brasileira, pois o Legislativo torna-se mais forte e passa a ser menos dependente das vontades políticas do Executivo, absorvendo poder de negociação que antes não detinha.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais e coletivas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de Março de 2015 e a **Emenda Constitucional nº 100** de 26 de junho de 2019, onde são tratados como orçamento impositivo.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que o vereador quer individual, quer coletivamente, atenda às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois possuem caráter meramente “**autorizativo**”. Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito desejar, é de praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros. Quando o vereador não honra o compromisso assumido com sua comunidade, sua imagem fica desgastada perante a ela, gerando uma situação de desconforto para o vereador. O orçamento impositivo é um instrumento que visa diminuir estas ocorrências, pois, ao mesmo tempo em que aumentará a participação do legislativo nas decisões orçamentárias, também evitará o grande número de indicações que possuem caráter apenas sugestivo e que muitas vezes não são atendidas. Na emenda impositiva o vereador vai ter disponibilidade de recurso para aplicar em determinado setor, honrando assim os compromissos assumidos com sua comunidade.

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os vereadores conhecem os microproblemas do município, os mesmos andam nas bases, ouvem e vêem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do município.

Com a inserção do orçamento impositivo na Lei Orgânica Municipal não haverá mais como o Poder Executivo Municipal usar o orçamento municipal como instrumento para “barganhar” o apoio político dos vereadores nos momentos de votações importantes. Ou seja, uma vez que a emenda parlamentar tornou-se de execução obrigatória pelo poder executivo, encerrou-se a possibilidade de utilização das despesas discricionárias para premiar ou punir os parlamentares.

Com esta proposta, busca-se a autonomia do legislativo municipal, que não pode ficar implorando ao prefeito a realização de obras e projetos em sua comunidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares. As emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades de sua comunidade. Tal medida vai permitir maior participação do Legislativo Municipal no planejamento das ações orçamentárias do município.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É cediço que as emendas individuais e coletivas constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

As emendas parlamentares individuais e coletivas são instrumentos pelos quais o parlamentar altera um projeto de Lei, inclusive a lei do orçamento. Por meio das emendas, os parlamentares aprimoram a proposta orçamentária do Poder Executivo, podendo destinar recursos para as regiões mais carentes do município e priorizar áreas necessitadas, tais como educação, saúde, saneamento, ciência, tecnologia, inovação, entre outras.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas individuais terá sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência ao vereador, uma vez que a sistemática além de permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico, também vai permitir maior participação do Legislativo Municipal no planejamento das ações orçamentárias do município. Com a inclusão deste dispositivo legal na Lei Orgânica fica reestabelecido o equilíbrio entre os Poderes envolvidos. De um lado o Poder Executivo mantém sua prerrogativa de reavaliar receitas e despesas. De outro, ao legislativo é resguardado sua participação na elaboração das políticas públicas.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Paracurú vai ao encontro dos anseios da população paracuruense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Raimundo Martins Rocha

Raimundo Martins Rocha
Vereador Proponente



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Carolina Bernardo Torres Da Silva
Vereadora Signatária

Francisco Ewerson Almeida Gomes
Vereador Signatário

José da Silva Costa
Vereador Signatário

Maria Alessandra Marques Leite Moreira
Vereadora Signatária

Magno da Silva Lotfi
Vereador Signatário

José de Castro Cavalcante Filho
Vereador Signatário